



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO Nº 197/2020-PMSIP

DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 246/2019

Assunto: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Rescisão amigável.

I - DA BREVE NARRATIVA DOS FATOS

Trata-se de pedido de rescisão bilateral do Contrato Nº 92/2019, celebrados com empresa **RGV SIMÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME**, cujo o objeto é a aquisição de material de construção, hidráulico, ferramentas e equipamentos, para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará, através de suas secretarias jurisdicionadas e fundos municipais.

O referido contrato possui vigência de **15.08.2019 a 15.08.2020**, porém, por razão do saldo contratual ter se exaurido e não haver mais possibilidade de aditamento contratual, a SEMAD encaminhou para esta AJUR, para análise e manifestação quanto a rescisão contratual.

É o que há para relatar.

II - CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre assunto em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico jurídica que se restringe a análise dos aspectos da legalidade nos termos da Lei nº 8666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que se tenha validade e eficácia. Passamos a análise:

III- DA RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

A rescisão amigável do contrato administrativo é um instituto previsto no artigo 79, II, da Lei 8.666, de 1993, condicionada à conveniência da Administração e à aquiescência das partes, senão vejamos:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser: (...)

II - Amigável por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de licitação, desde que haja conveniência para a administração.

Em virtude da conveniência, os contratantes, por livre vontade das partes finalizaram através de minuta o contrato em espécie, finalizando assim de forma natural, no dizer de Hely Lopes Meirelles:

“...o ato discricionário é aquele praticado com liberdade de escolha de seu conteúdo, do seu destinatário, tendo em vista a conveniência, a oportunidade e a forma de sua realização”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA

Isto quer dizer que o administrador deve agir com liberdade de escolha, mas seguindo os parâmetros legais, permitindo-se que ele já entre as várias opções a que melhor se encaixe na lei.

Observa-se que na rescisão amigável ocorreu com prévia aquiescência da contratada e a conveniência para a Administração, ou seja, os contratantes manifestam o seu interesse no desfazimento do ajuste, condicionado à existência de razões de interesse público de alta relevância e amplo conhecimento.

Nessa verga, é suficiente à Administração e a contratada não mais desejarem a manutenção do contrato. ***Há que se ressaltar que o ordenamento jurídico reclama que o distrato seja proveitoso para a Administração, ou seja, o desprendimento contratual trata-se de medida oportuna, que já não são mais necessários, e que não vai causar nenhum dano ao erário.***

IV - CONCLUSÃO

Dessa forma, entendemos ser possível a rescisão do contrato de forma amigável, na forma prevista no art. 79, inciso II da Lei 8.666/93, haja vista não haver mais interesse por parte da Administração Pública, bem como do contratado, conforme se comprova na justificativa exarada no despacho.

É este o parecer. S.M.J.

Santa Izabel do Pará, 22 de junho de 2020.

MARCELO DA ROCHA PIRES
ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL - PMSIP
OAB/PA 23.535